



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 02995/2021-3
CLASSIFICAÇÃO: Representação
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal da Serra
REPRESENTANTE: Márcio Greik Alves da Silva

EMENTA

**REPRESENTAÇÃO – EMFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA EM SAÚDE - DISPENSA DE
LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE
TECIDO LAVÁVEL – EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO - CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

- 1- Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei conforme dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6/2/2020

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação, em face da Prefeitura da Serra, noticiando suposto mal-uso/aplicação do dinheiro público no combate ao novo coronavírus, referente a contratos firmados com a empresa TBB Consultoria Empresarial e Comércio EIRELI, para a aquisição de máscaras em tecido lavável e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

capote impermeável e lavável, mediante dispensa de licitação, no montante de R\$ 1.563.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos reais).

Alega o representante em síntese:

- que a atividade econômica da empresa contratada é de consultoria em gestão empresarial, conforme consta do site sintegra.es.gov.br, o que estaria em desconformidade com o objeto contratado com a Prefeitura Municipal da Serra.
- que a empresa teria iniciado suas atividades em 23/04/2020 e a autorização de fornecimento nº 726/2020 (evento 3), expedida pela Prefeitura Municipal da Serra data de 04/05/2020, apenas 11 dias depois do início das atividades da empresa.
- afirma que o endereço da empresa indicado nas Autorizações de Fornecimento é Rua Gelu Vervloet dos Santos, 1050, apartamento duplex 1406, Edifício Wimbledon, Jardim Camburi, Vitória-ES, tratando-se de endereço residencial, além de divergir do endereço cadastral constante do sintegra.es (Rua Alberto Sartório, 10, galpão 01, Portal de Jacaraípe, Serra-ES).

Por meio do Despacho nº 28098/2021-4 foi observado que não constava nos autos os requisitos contidos no art. 94, inciso III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ressaltando o disposto no art. 71, VI da Constituição Federal na qual estabelece ser da competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01033/2022-9 da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, pugna pelo conhecimento da representação, na forma do art. 94 e 101 da LC nº 621/2012 ou alternativamente pelo recebimento da manifestação como aditamento à representação, na forma dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

arts. 94 e 99, § 1º, inciso VI, da LC ° 621/2012, suprimindo os requisitos de admissibilidade.

Por meio da Decisão Monocrática nº 00237/2022-1 considerando o Parecer Ministerial 01033/2022-9, decidi pelo conhecimento da presente representação determinando a remessa dos autos ao setor competente para análise e manifestação.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Outras Fiscalizações - NOF que elaborou a Manifestação Técnica nº 01109/2022-8 opinando para que a Decisão Monocrática 00237/2022-1, fosse reconsiderada e arquivamento dos autos.

Seguindo os trâmites regimentais os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 01464/2022-5 da lavra do Procurador Luciano Vieira reiterou os termos do Parecer nº 01033/2022-9., pugnando pela remessa do feito à área competente para fiscalização e instrução.

O Plenário desta Corte de Contas por maioria, nos termos do Voto Vista 00178/2022-7 por meio da Decisão 2430/2022, anuído pelo Conselheiro relator que acompanhou o parecer ministerial, decidiu pelo conhecimento da representação e remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente.

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF tendo sido elaborada a manifestação técnica 03154/2022-7 sugerindo a improcedência da representação, pela extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º do RITCEES, em relação ao item 2.d e pela notificação da Prefeitura Municipal da Serra e do seu órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, em relação à divergência entre o endereço cadastral da empresa e o constante das Autorizações de Fornecimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira, por meio do parecer 02036/2023-2 pugnou pelo conhecimento e pela improcedência representação e pela expedição de notificação a Prefeitura da Serra.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre suposto mal-uso/aplicação do dinheiro público no combate ao novo coronavírus, referente a contratos firmados com a empresa TBB Consultoria Empresarial e Comércio EIRELI, para a aquisição de máscaras em tecido lavável e capote impermeável e lavável, mediante dispensas de licitação 127/2020, 148/2020, 149/2020 e 155/2020, pactuadas pela Prefeitura da Serra e a empresa TBB Consultoria Empresarial e Comércio Eireli (CNPJ 33.962.082/0001-04), no valor de R\$ 1.563.600,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos reais), conforme demonstrado na tabela 1.

Tabela 1 – Dispensas de licitação do fornecedor TBB Consultoria Empresarial e Comércio Eireli

Dispensa	Processo	Objeto	Qde	Unit. (R\$)	Total (R\$)	AF	Emissão
127/2020	20207/2020	Máscara lavável	300.000	3,15	945.000,00	726	4/5/2020
148/2020	24193/2020	Capote descartável	20.000	12,50	250.000,00	956	17/6/2020
149/2020	22271/2020	Máscara lavável	100.000	2,29	229.000,00	989	22/6/2020
155/2020	21769/2020	Capote lavável e impermeável	4.000	34,90	139.600,00	1123	16/7/2020
Total Geral					1.563.600,00		

Fonte: <https://transparencia.serra.es.gov.br/ContratacoesEmergenciaisCovid19.aspx> e Eventos 3-6

Em síntese alega o representante que ao consultar o Sintegra.es.gov.br, verificou o que a atividade econômica da empresa contratada é de consultoria em gestão



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

empresarial, o que estaria em desconformidade com os objetos contratados com a Prefeitura Municipal da Serra.

Afirma ainda que a empresa teria iniciado suas atividades em 23/04/2020 e a autorização de fornecimento nº 726/2020 (evento 3), expedida pela Prefeitura Municipal da Serra data de 04/05/2020, apenas 11 dias depois do início das atividades da empresa.

Aduz o Representante que o endereço da empresa indicado nas Autorizações de Fornecimento é Rua Gelu Vervloet dos Santos, 1050, apartamento duplex 1406, Edifício Wimbledon, Jardim Camburi, Vitória-ES, tratando-se de endereço residencial, além de divergir do endereço cadastral constante do sintegra.es (Rua Alberto Sartório, 10, galpão 01, Portal de Jacaraípe, Serra-ES). Cogita por fim, a adoção da dispensa de licitação como modelo de contratação.

Pois bem,

Compulsando os autos, verifica-se que foi apontado pela área técnica, por meio de consultas realizadas nos sítios eletrônicos da Receita Federal e do Sintegra, no dia 23/8/2022, para o CNPJ 33.962.082/0001-04 (TBB Consultoria Empresarial Eireli), verificou-se os registros cadastrais demonstrados nas duas figuras, vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.962.082/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/06/2019
NOME EMPRESARIAL TBB CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TBB CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R ALBERTO SARTORIO	NUMERO 10	COMPLEMENTO GALPAO01	
CEP 29.173-750	BARRIO/DISTRITO PORTAL DE JACARAÍPE	MUNICÍPIO SERRA	
ENDERECO ELETRÔNICO THIAGOBBATISTA01@HOTMAIL.COM		TELEFONE (27) 3243-8777/ (27) 3243-8710	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CAD 18/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESP *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 23/08/2022 às 14:02:21 (data e hora de Brasília).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

SINTEGRA/ICMS

Consulta Pública ao Cadastro

Estado do Espírito Santo

Cadastro atualizado até: 23/08/2022

IDENTIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

CNPJ:	33.962.082/0001-04	Inscrição Estadual:	083.651.34-9
Razão Social :	TBB CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO EIRELI		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA ALBERTO SARTORIO		
Número:	10	Complemento:	GALPAO 01,
Bairro:	PORTAL DE JACARAÍPE		
Município:	SERRA	UF:	ES
CEP:	29173750	Telefone:	(0027) 32438777

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	ATIVIDADESDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL,EXC CONST TEC ESPECIFIC COM ATACADDE ARTIGOS VESTUARIO E ACESSORIOS EXCETO PROFIS E DE SEGURAN COMERCIO ATAC ROUPAS ACESSORIOS P/USO PROFISSIONAL/SEGURANCA TRABALHO REPRES COMERCIAIS E AG DO COM DE PROD ALIMENTICIOS, BEBIDAS E FUMO. SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAODE DOC E SERV ESPECIALIZ.DE APOIO ADMINIST.NAO ESPEC ANTERIO ATIVIDADESDE COBRANCA E INFORMACOES CADASTR,
Data de Inicio de Atividade:	23/04/2020
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO
Data desta Situação Cadastral:	23/04/2020
Regime de Apuração:	SIMPLES NACIONAL



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Com base nessas informações cadastrais da empresa, passo análise dos indicativos de irregularidade apontados:

2.1- Opção pela dispensa de licitação

Insurge o representante quanto a alegação de dispensa de licitação, para aquisições em caráter emergencial para enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrente do novo coronavírus, essa modalidade de dispensa encontra-se no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6/2/2020. Vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Dessa forma, constata-se que a alegação de dispensa de licitação no caso supracitado não configurara indicativo de irregularidade, motivo pelo qual **acompanho** o entendimento técnico e ministerial no sentido de afastar a presente irregularidade e entender pela **improcedência** do presente item em razão do disposto no art. 4º da Lei 13.979/2020.1

2.2- Desconformidade da atividade econômica com os objetos contratados

Consta-se das comparações das informações cadastrais da Receita Federal e do Sintegra, observa-se que constam a atividade principal e as secundárias, sendo semelhantes em ambas as bases de dados. Essas atividades econômicas são complementares e não excludentes e correspondem à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Da análise dos autos denota-se que o Representante fundamenta seus argumentos tão somente na atividade principal da empresa, entretanto quando essa exerce atividade principal e secundária. Extrai-se nos referidos cadastros que a atividade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

principal da empresa contratada é “70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” e atividade secundária é de comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Desse modo, as aquisições realizadas (máscaras e capotes) **se mostram compatíveis com a atividade secundária “46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho”**.

Dessa forma, considerando que os fatos denunciados não configuraram indicativo de irregularidade, **acompanho** o entendimento técnico e ministerial no sentido de afastar a presente irregularidade e entender pela **improcedência** do presente item.

2.3- Abertura da empresa próxima da emissão da Autorização de Fornecimento

Quanto as informações cadastrais da empresa, verifica-se que a data de abertura se mostra divergente, sendo 18/6/2019 na Receita Federal e 23/4/2020, no Sintegra.

Ao contrário do alegado pelo representante, a empresa não iniciou suas atividades onze dias antes da emissão da AF 726/2020 (4/5/2020) e sim em 18/06/2019 conforme informado pela Receita Federal, entretanto ainda que a abertura tivesse ocorrido em 23/4/2020, não se verifica impedimento legal para a contratação.

Dessa forma, considerando que os fatos denunciados não configuraram indicativo de irregularidade, **acompanho** o entendimento técnico e ministerial no sentido de afastar a presente irregularidade e entender pela **improcedência** do presente item.

2.4- Divergência entre o endereço cadastral da empresa e o constante das Autorizações de Fornecimento

Da análise dos autos, observa-se ao realizar comparações de informações cadastrais do Sintegra e da Receita Federal, que o endereço cadastral é idêntico em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

ambas as bases de dados (Rua Alberto Sartório, 10, galpão 01, Portal de Jacaraípe, Serra-ES). Conta das AFs (eventos 3-6) o endereço “Rua Gelu Vervloet dos Santos, 1050, apartamento duplex 1406, Edifício Wimbledon, Jardim Camburi, Vitória-ES”, o endereço constante do cadastro da Receita Federal é outro.

O representante alega não ter localizado a empresa no endereço cadastral. Assim sendo, causa estranheza a divergência dos endereços, tendo em vista que o inserido nas AFs, aparentemente, trata-se de endereço residencial. Nesse sentido, parece assistir razão ao que alega o representante

Contudo, o artigo 177-A do RITCEES, assim dispõe:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

Nesse passo, foi constado a participação de diversas empresas na pesquisa de preços e na aba “AF/OS”, havendo a entrega da quase totalidade dos produtos, entre 7/5 e 24/8/2020 conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município da Serra em 29/8/2022, após selecionar a aba “Covid-19”, opção “Licitações (Dispensas e Inexigibilidades) e detalhar cada contratação do exercício “2020” com o fornecedor “TBB Consultoria”, observa-se na aba “Arquivos” (Mapas Comparativos), como demonstrado da tabela 2. Vejamos:

Tabela 2 – Detalhamento das dispensas de licitação do fornecedor TBB Consultoria em 2020

Dispensa	Qde Participantes (Mapa Comparativo)	AF	Emissão	Entrega	Situação
127/2020	Não disponibilizado no portal	726	4/5/2020	7/5/2020	Recebimento Total
148/2020	4	956	17/6/2020	1/7/2020	Recebimento Total
149/2020	13	989	22/6/2020	25/6/2020	Recebimento Total
155/2020	8	1123	16/7/2020	24/8/2020	Recebimento parcial (Faltaram 39 capotes laváveis, de 4.000)



+55 27 3334-7600


www.tcees.tc.br


@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Fonte: Portal da Transparência do Município da Serra (Coronavírus)

Embora caracterizada a materialidade na ordem de R\$ 1.563.600,00 e a relevância dos materiais adquiridos para o contexto da pandemia da Covid-19 à época, considerando as informações da tabela 2 e que, s.m.j, dos apontamentos do representante restou pendente de esclarecimento somente a divergência no endereço da empresa, entende-se de baixo risco e não oportuna, frente aos recursos de pessoal disponíveis para fiscalizações do tipo “conformidade”, diante da estrutura organizacional do TCEES.

No presente caso, propõe-se o encaminhamento disposto nos termos do Inciso II do § 3º e do § 4º, ambos do artigo 177-A do RITCEES:

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

(...)

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

(...)

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Da análise dos autos verifico que não foram configuradas e/ou comprovadas as irregularidades ora alegadas pela representante, bem como não foram encontrados indícios de benefícios a terceiros. Dessa forma, considerando que os fatos denunciados não configuraram indicativo de irregularidade, **acompanho** o entendimento técnico pela extinção sem julgamento de mérito em relação ao referido item, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1- Considerar improcedente a representação, conforme dispõe o artigo 178, inciso I do RITCEES, no que tange aos questionamentos dos itens **2.1**, **2.2** e **2.3** desta manifestação;
2. Pela extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º do RITCEES, em relação ao item **2.4**;
3. Tendo em vista a proposta do item 2.4, sugere-se ainda:
 - 3.1 Pela notificação da Prefeitura Municipal da Serra e do seu órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, em relação à **Divergência entre o endereço cadastral da empresa e o constante das Autorizações de Fornecimento** (item 2.d desta manifestação);
 - 3.2 Pela ciência à Secretaria Geral de Controle Externo da inserção do fato denunciado no item **2.d**), em seu banco de dados, para subsidiar a elaboração do planejamento anual de fiscalização.
6. Dar ciência aos interessados, em especial à Representante;
7. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913